



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15277.000346/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente FUNDAÇÃO ENSINO SUPERIOR VALE DO SAPUCAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES REFERENTES A FATOS GERADORES. CÁLCULO DA MULTA.

A obrigação acessória de prestar informações ao Fisco Federal mediante GFIP tem periodicidade mensal, renovando-se a cada mês-competência. Assim, a cada entrega de GFIP com omissão ou incorreção nos dados relativos a fatos geradores representa uma infração distinta à lei, a qual será punida de forma individualizada mediante a aplicação de multa correspondente a de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omissas, sendo que cada uma das infrações será punida com o valor mínimo de R\$ 500,00.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Adriana Sato

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração de obrigação acessória, lavrado em 21/07/2009, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 17/08/2009, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores pagos a todos segurados empregados nas competências 01/2004 a 06/2004.

O relatório fiscal da infração às fls.07, diz que a entidade teve o direito a isenção cancelado através do Ato Cancelatório emitido em 27/09/1995, com efeitos retroativos a 24/03/1993.

Não conformada com a autuação, a entidade apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou a Decisão, que confirmou a procedência do lançamento, fls.83/88 .

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso. Em síntese, a recorrente alega que:

- a) a Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, não pode ser aplicada a fatos passados;
- b) que a lei só pode retroagir para beneficiar o autuado e não para penalizar um fato que não era apenado;
- c) que é isenta das contribuições previdenciárias patronais e o código informado em GFIP está correto.

Requer a procedência do recurso e a anulação do lançamento.

Foram apresentadas contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão recorrida.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora ad hoc

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, documento de fls. 92, devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, este auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, refere-se à falta de informação em GFIP de todas as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviços à entidade.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Portanto, mostrou-se correta a autuação pela omissão ou incorreção nas informações prestadas em GFIP relativas às remunerações dos segurados empregados, o que infringiu ao disposto no art. 32, IV da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei 11.941/2009, de 27/05/2009:

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV- informar **mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos)*

A multa aplicada está fundamentada no artigo 32-A, caput e §§2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional:

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

É totalmente improcedente a arguição da recorrente quanto a inaplicabilidade da Lei nº 11.941/2009, para os fatos geradores havidos em 2004/2005, pois a lei trouxe alterações na penalidade aplicada para o descumprimento da obrigação acessória já prevista na Lei nº 8.212/91. Ou seja, não houve a instituição de nova obrigação acessória, apenas a modificação na penalidade aplicada, que se mostrou mais benéfica para o contribuinte e, por isso, com base no artigo 106, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional, foi acatada quando da lavratura do auto de infração.

Quanto a alegada isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a recorrente teve o direito cancelado por meio da emissão do Ato Cancelatório nº 2 de 1995. Assim, qualquer argumento relativo à regularidade da emissão de tal ato deveria ter sido alegada em tais autos. Para a Administração Pública a decisão proferida quanto ao cancelamento da isenção da ora recorrente já se tornou definitiva, não cabendo nova rediscussão.

Desse modo, ao contrário do afirmado pela recorrente, a mesma não possui direito adquirido à imunidade, pois o direito foi cancelado pela autarquia previdenciária com decisão já definitiva.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora ad hoc

CÓPIA